



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 29 - SEAQ (0102446)

SEI N. 21.0.000004766-7

Trata-se de solicitação da Seção de Licitação e Compras (SELCO), consistente em contratar ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “*Governança das Contratações do Poder Judiciário (Implementação da Resolução CNJ 347/2020)*”, com carga horária de 20 horas, distribuídas em cinco encontros de quatro horas cada, a serem realizados em ambiente virtual e em período a ser definido, para participação de trinta servidores deste Tribunal (docs. 0089607).

A Unidade requerente indicou a organização GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública LTDA., para promoção do curso, o qual se dará por meio das instrutoras Adriana Tostes, Ketlin Feitosa, Isabella Brito e Tatiana Camarão, cujos currículos se encontram nos autos (docs. 0089615).

A organização propõe o preço de R\$ 1.208,40 (um mil duzentos e oito reais e quarenta centavos) por servidor, totalizando R\$ 36.252,00 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais) para trinta servidores.

Foram anexadas, além do formulário de solicitação do curso (0089607), proposta comercial da empresa (0089615), certidões da empresa (0060771), atestados de capacidade técnica (0089623) e currículo das instrutoras (0089615). Por fim, juntou-se notas fiscais e empenhos referentes a contratações similares à pretendida (0089622), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação apresentou projeto básico (0095126), no qual foram informados os objetivos do evento, público-alvo, valor da contratação e as justificativas para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação. Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (0098619), a qual enquadrou, diante das informações referentes à singularidade do treinamento pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos

termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93.

Em seguida, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira informou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (0099223).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (0101750), manifestou-se favorável à contratação do treinamento supracitado a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação para contratar ação de formação e aperfeiçoamento com o tema "*Governança das Contratações do Poder Judiciário (Implementação da Resolução CNJ 347/2020)*", com carga horária de 20 horas, distribuídas em cinco encontros de quatro horas cada, a serem realizados em ambiente virtual e em período a ser definido, para trinta servidores deste Tribunal.

A SELCO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de se tratar "*de necessidade decorrente da edição da [Resolução CNJ 347/2020](#) que estabeleceu regras gerais para a governança das contratações no Poder Judiciário*".(0089675)

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (0098619).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento

jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

(0095126): Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque capacitará todos os participantes em Política de Governança das contratações públicas no Poder Judiciário, através da implementação das diretrizes constantes na Resolução CNJ 347/2020.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 347/2020, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações públicas no Poder Judiciário. As diretrizes constantes na nova resolução reafirmam as funções da boa governança, estabelecendo princípios e mecanismos estruturantes que visam garantir a sustentabilidade, a integridade, a transparência e a eficiência dos atos praticados nas contratações. As diretrizes também apontam para a necessidade de aprimoramento da capacidade operacional da área de gestão de contratações dos tribunais e demais órgãos vinculados, de modo que esta tenha condições de alcançar os resultados almejados, alinhadas aos interesses institucionais e da sociedade.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de contratações públicas deste Regional estejam aptos a promover o desenvolvimento sustentável em atenção a agenda 2030 das contratações do TREG; fomentar a integridade e conformidade legal dos atos praticados; fomentar a cultura de planejamento das contratações, com respectivo alinhamento ao planejamento estratégico do órgão e às leis orçamentárias; estimular a inovação e a gestão do conhecimento; promover a meritocracia e a profissionalização, por meio da gestão por competência; instituir novas medidas que garantam maior eficiência dos processos, visando assegurar celeridade da tramitação, a gestão de riscos e o menor custo processual; promover contratação compartilhadas e sustentáveis e fomentar a acessibilidade e a inclusão.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à política de governança das contratações do Poder Judiciário no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n.

439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização das profissionais**, observa-se na informação elaborada pela SECAP que foi destacada a experiência acadêmica e atuação profissional na área de gestão das responsáveis técnicas pelo curso, com ênfase para o fato de terem participado dos estudos prévios de elaboração da Resolução 347/20, o que se constitui em fator indicativo de considerável domínio dos temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, de transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (0095126):

As responsáveis técnicas pelo curso, Adriana Tostes, Ketlin Feitosa, Isabella Brito e Tatiana Camarão, demonstram notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional das palestrantes selecionadas pelos eventos a seguir citados, com currículos acostados no doc. SEI nº 89615:

Adriana Tostes

- Especialista em gestão socioambiental na esfera pública federal;
- Coordena e articula redes regionais e nacionais de cooperação para o fomento da gestão racional dos recursos públicos e aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência, governança e gestão do conhecimento do poder público;
- Servidora do TJDFT;
- Palestrante sobre o tema Logística Sustentável;
- Participante da elaboração das Resoluções CNJ 201/2015 e 347/2020;

Ketlin Feitosa

- Formada em Direito, com pós-graduação em Gestão e Tecnologias Ambientais USP;
- Mestrado pelo Instituto de Direito Público em Brasília;
- Tem mais de 20 anos de experiência em gestão sustentável e ocupa desde 2008 o cargo de assessora-chefe de Gestão Socioambiental do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- Implementou projetos referentes à temática no Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- É palestrante especializada em responsabilidade socioambiental e logística sustentável;
- Participante da elaboração das Resoluções CNJ 201/2015 e 347/2020;

Isabella Brito

- Graduada em Administração pela Universidade do Tocantins;
- Pós-graduação em Gestão de Projetos e Gestão Pública;
- Servidora pública concursada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal desde 1998;
- Atualmente responde como Secretária de Recursos Materiais, área responsável pela Gestão de Materiais e pela Gestão das Contratações do TJDFT;
- Tem experiência em Gestão, com ênfase em Governança e Gestão Pública;
- Possui a certificação internacional Certified ISO 31000 Risk Management Professional;
- Participante da elaboração das Resolução CNJ 347/2020;

Tatiana Camarão

- Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1993);
- Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997);
- Vice-presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA;
- Professora licenciada do Centro Universitário UNA;
- Professora da pós-graduação da PUC virtual e Damásio Educacional;
- Palestrante e instrutora de cursos de capacitação de servidores públicos;
- Participante da elaboração da Resolução CNJ 347/2020.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no documento (0089675), que foi sustentada no seguinte:

Trabalhando em sintonia a sociedade, a GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública é uma empresa de consultoria e treinamento em licitações e contratos voltada para a capacitação da Administração Pública brasileira, com alinhamento do processo de contratação e ações de gestão e governança para implementar mudanças permanentes. O foco é na melhoria do processo de aquisição como uma ação de maior amplitude, que reúne, em um mesmo escopo de trabalho, gestão de pessoas, de documentos, de processos e de conhecimento e capacitação técnica.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu parecer (0101750) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante se verificada das informações constantes do doc. SEI n. 0089622, que consigna notas fiscais comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para cursos idênticos ao pretendido neste feito" (doc. nº 0098619/2021).

Quanto ao tema, predita Seção registrou que "Tem-se que o valor total da contratação correspondeu a R\$ 36.250,00 (trinta e sei mil, duzentos e cinquenta reais), perfazendo o montante de R\$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por hora/aula por participante,

consoante doc. SEI n. 0089615", bem como enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (doc. nº 0098619/2021). À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seu sócio majoritário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. nºs 0089645, 0089648, 0089674 e 0098450/2021).

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 0099223/2021), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa GVP CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.**

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação se refere a serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da Lei 8.666/1993, da empresa GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública LTDA., para promoção do curso "*Governança das Contratações do Poder Judiciário (Implementação da Resolução CNJ 347/2020)*", a ser realizado em ambiente virtual, em período a ser definido, perfazendo um total de vinte horas, para trinta servidores desse Tribunal, sob a instrução técnica de Adriana Tostes, Ketlin Feitosa, Isabella Brito e Tatiana Camarão, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no projeto básico elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação dada pela Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública LTDA., para promoção do curso *"Governança das Contratações do Poder Judiciário (Implementação da Resolução CNJ 347/2020)"*, a ser realizado em ambiente virtual, em período a ser definido, perfazendo um total de vinte horas, para trinta servidores deste Tribunal, sob a orientação das técnicas Adriana Tostes, Ketlin Feitosa, Isabella Brito e Tatiana Camarão, no valor total de R\$ 36.252,00 (trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e dois reais), via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levada a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 101750, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento, para as devidas providências, dentre as quais a publicação do ato na imprensa oficial e, em seguida, emissão da nota de empenho, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades da contratada exigidas por lei**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências a seu cargo.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 11/06/2021, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 11/06/2021, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 11/06/2021, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 11/06/2021, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 11/06/2021, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0102446** e o código CRC **7B64B6A4**.